



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
GRUPO TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES - GTED/SELOG/SR/PF/SP

Assunto: **RECURSOS E CONTRARRAZÃO**

Destino: **CPL/SELOG/SR/PF/SP**

Processo: **08500.049560/2024-19**

Interessado: **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SR/PF/SP**

1. Trata-se de recursos e contrarrazões, anexadas ao presente processo de licitação, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2025 - SR/PF/SP, contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção predial preventiva, corretiva, preditiva e conservação de suas áreas externas, com fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva e também sem dedicação exclusiva (sob demanda), incluindo o fornecimento de peças e materiais (sob demanda), para atender as necessidades da Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo e suas unidades descentralizadas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. DA INTENÇÃO DE RECURSO:

2.1. As empresas MR CONSTRUTORA - CNPJ nº 04.272.538/0001-06 e CIBAM ENGENHARIA LTDA. - CNPJ nº 01.211.015/0001-61, no fechamento da fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 90012/2025 - SR/PF/SP, manifestaram, tempestivamente, intenção de recurso contra a decisão que aprovou a proposta e a habilitação da empresa SR ENGENHARIA LTDA inscrita sob o CNPJ nº 33.543.232/0001-45.

3. DOS RECURSOS:

3.1. A empresa MR CONSTRUTORA - CNPJ nº 04.272.538/0001-06 manifestou tempestivamente recurso contra a decisão que aprovou a proposta e a habilitação da empresa SR ENGENHARIA LTDA inscrita sob o CNPJ nº 33.543.232/0001-45 no Pregão Eletrônico nº 90012/2025 - SR/PF/SP, conforme trechos abaixo, litteris:

"Em consulta ao site: <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/357307> identificamos que foi aplicada uma Suspensão Temporária e Impedimento de Contratar com base na Lei 13.303/2016, artigo 83, inciso III, que dispõe:

(...)

Isso posto, a desclassificação e inabilitação da Recorrida SR ENGENHARIA LTDA é medida necessária e imperiosa para que seja respeitada a Legislação Vigente, bem como atender aos Princípios basilares que regem a Administração Pública, em destaque ao Princípio da Legalidade, sob pena de acarretar em Contratação inidônea, conforme Prevista no Art. 337-M do Código Penal Vigente.

(...)

II. DOS FATOS

O recurso administrativo interposto pela MR CONSTRUTORA LTDA busca a desclassificação e inabilitação da SR ENGENHARIA LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90012/2025 da Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo. As

alegações se baseiam em três frentes principais: (a) a SR ENGENHARIA estaria impedida de contratar com a Administração Pública e (b) a proposta da SR ENGENHARIA é inexistente ao atribuir valores zerados para Administração Local e Lucro (c) não apresentou todos os documentos exigidos na etapa de Habilitação.

(...)

III. DAS RAZÕES DE MÉRITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO

a) DO BDI APRESENTADO

A Recorrente destaca que a planilha de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) da SR ENGENHARIA está com os valores de "Administração Local"

e "Lucro" zerados, o que torna a proposta inexistente.

(...)

b) DA HABILITAÇÃO

A Recorrente apresentou a relação de compromissos assumidos que são bastante expressivos em face ao Capital Social da Empresa mas diante da ausência de apresentação do DRE não é possível comprovar que a Recorrente possui patrimônio líquido suficiente para cumprimento dos requisitos editalícios, sendo necessária diligência quanto ao tema.

A Recorrente também apresentou o contrato do Engenheiro Mecânico (Genilson) vencido, deixando de comprovar o vínculo profissional com a Empresa devendo assim, suas Certidões de Acervo Técnico serem desconsideradas.

c) Da Vinculação do Instrumento Convocatório

A lei de licitações é expressa quanto a vinculação do instrumento convocatório, pois, o Edital é a lei que vincula a Administração Pública aos termos do certame. A Administração cria as regras previstas no Edital e assim deverá obedecê-las, sob pena de ferir os princípios constitucionais, bem como a lei de licitações.

IV. DO PEDIDO

Diante todos os argumentos de fato e de direito, aqui mencionados, em que pese o zelo e o empenho desta digníssima Comissão Permanente de Licitação, a empresa SR ENGENHARIA deverá ser desclassificada e inabilitada"

3.2. A empresa CIBAM ENGENHARIA LTDA. - CNPJ nº 01.211.015/0001-61 manifestou tempestivamente recurso contra a decisão que aprovou a proposta e a habilitação da empresa SR ENGENHARIA LTDA inscrita sob o CNPJ nº 33.543.232/0001-45 no Pregão Eletrônico nº 90012/2025 - SR/PF/SP, conforme trechos abaixo, litteris:

"Procedeu-se a licitação modalidade pregão ambiente comprasnet com abertura na data marcada, posições dos licitantes conforme grade, desclassificações e aceitação da planilha e proposta do fornecedor citado. Após planilha, enviada documentação de habilitação foi este considerado julgado e habilitado. Verificadas desconformidades na proposta e documentação, apresentamos tempestivamente o presente.

Referente a proposta:

Não são aceitos pisos e benefícios inferiores aos determinados na planilha fornecida referente item 1;

Ainda está grifado na planilha anexo XI do TR os itens "NÃO SERÃO OBJETO DE LANCE. A DISPUTA SE DARÁ PELA DEFINIÇÃO DO BDI APLICAVEL".

Referente então sobre itens 2 e 3, houveram 7 desclassificações inclusive dos que fizeram desconto sobre as tabelas ou BDI negativo.

POR TANTO SE NÃO É ACEITAVEL BDI NEGATIVO OU DESCONTO NÃO SE PODE ACEITAR BDI COM DESCONTO MASCARADO.

O fornecedor declarou enquadramento no regime de pagamento de impostos para lucro real, com percentuais médios de PIS 0,61% e COFINS 2,79%. É o que consta das planilhas.

Declarou contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta (anterior lei 12546/2011 regulamentada atualmente pela lei 14973/2024 que determina reoneração gradual da folha de pagamento).

Ocorre que analisada a aba “BDI” observa-se que a empresa utilizou PIS de 0,65% e COFINS de 3,00%. NÃO COLOCOU A CPRB.

A PROPOSTA É INVÁVEL.

EFETUADA A CORREÇÃO INSERINDO-SE O PERCENTUAL DE CPRB E MESMO QUE ZERADO TODOS OS DEMAIS ITENS, O BDI DE MÃO DE OBRA EVENTUAL É DE NO MÍNIMO 13,64% E NÃO OS 11,76% E 6,62% INDICADOS. NÃO EXISTE POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DA DIFERENÇA.

A PROPOSTA CONTÉM DESCONTO MASCARADO.

A CONTA SIMPLES SEM FORMULA (para fins de demonstração pois a somatória é efetuada de outra forma) JÁ INDICAVA ISS 5% MAIS PIS 0,61% MAIS COFINS 2,79% MAIS CPRB 3,60% IGUAL NO MÍNIMO 12,00%, SUPERIOR AO LANÇADO E NÃO HAVENDO FORMA DE ABSORÇÃO.

Da documentação:

O edital ao qual estamos todos vinculados determina sejam apresentadas itens 9.25 falência e concordata e 9.26 a 9.32 balanço e patrimônio.

Não se observaram os balanços e as demonstrações. Foi informado na sessão que a documentação foi retirada do sicalf mas não foi disponibilizada aos fornecedores. Desta forma, não existe patrimônio apresentado para comprovação dos índices referentes ao 9.27 e 9.28, tampouco documento para atendimento 9.30 e consequente 9.31. Há uma declaração de contador anexada que não tem relação com os itens indicados e sabe-se análise contábil é documento ‘a parte que não faz parte dos documentos obrigatórios que acompanham o balanço. Assim a alegação de disponibilidade conforme item 7.11 do edital não é prova de atendimento dos itens.

(...)

Ref. qualificação técnica, o contrato de vínculo do engenheiro Genilson Jorge Santos está vencido desde setembro 2024, em desatendimento item 9.45 e seguintes. Assim não existe cumprimento da qualificação técnica.

Solicita-se pela presente desclassificação da proposta e inabilitação do fornecedor SR Engenharia Ltda e chamada dos demais conforme grade ordenatória.”

4. DA SOLICITAÇÃO DAS EMPRESAS RECORRENTES:

4.1. As empresas recorrentes alegam que a proposta da SR Engenharia Ltda. seria inexecutável, em razão de os campos “Administração Local” e “Lucro” da planilha de BDI estarem zerados. Sustenta que eventual correção desses campos alteraria a substância da proposta e que o BDI apresentado seria inverossímil, representando risco de inexecução do objeto contratual.

5. DAS CONSIDERAÇÕES DESTE GTED/SELOG/SR/PF/SP:

5.1. Critérios de Exequibilidade – Conforme Item 6.8.3 do Edital. “6.8.3.

“ 6.8.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.”

5.1.1. O item 6.11 do edital permite o ajuste da planilha de composição de preços, desde que:

“não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.”

5.1.2. Complementa o item 6.11.1:

“O ajuste [...] se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.”

5.2. A simples ausência de valores em componentes do BDI, como “Administração Local” e “Lucro”, não configura inexequibilidade da proposta, desde que o valor global ofertado seja suficiente para o cumprimento integral das obrigações contratuais. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1520/2016 – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, é clara:

“A simples indicação de valores considerados baixos em componentes da formação de preços — como o BDI, o lucro ou a administração local — não é suficiente para a caracterização de inexequibilidade. É imprescindível a demonstração, pelo licitante, de que a proposta, como um todo, permite o cumprimento integral das obrigações contratuais.”

5.3. No caso concreto, a empresa SR Engenharia Ltda. apresentou valor global compatível com os custos do objeto — serviços de manutenção preventiva e corretiva em edifício, de natureza contínua e previsível. Quando instada, apresentou justificativas adequadas quanto à viabilidade de sua proposta, sem majoração do valor final.

5.4. Análise de Exequibilidade da Proposta Vencedora

5.4.1. Valores Totais de Referência (Orçados pela Administração)

Item	Valor de Referência (R\$)
Grupo 1, Item 1	- R\$ 20.285.402,80
Grupo 1, Item 2	- R\$ 4.012.681,60
Grupo 1, Item 3	- R\$ 4.615.572,40
Total Geral Grupo 1	- R\$ 28.913.656,80

5.4.2. Valores da Proposta Vencedora – SR ENGENHARIA LTDA

Item	Valor Proposto (R\$)
Grupo 1, Item 1	- R\$ 17.000.000,00
Grupo 1, Item 2	- R\$ 3.561.954,00
Grupo 1, Item 3	- R\$ 4.268.844,00
Total Geral Grupo 1	- R\$ 24.830.798,00

5.4.3. Critérios de Exequibilidade – Conforme o Edital

5.4.3.1. De acordo com o item 6.8.3 do Edital, no caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

5.5. Análise Percentual da Proposta da Empresa SR ENGENHARIA LTDA

Valor de (R\$)	Valor Proposto (R\$)	% da Proposta em relação ao Orçado
Grupo 1, Item 1	- R\$ 20.285.402,80	- R\$ 17.000.000,00 83,77% (% do Valor da Proposta em relação ao Orçado pela Administração)
Grupo 1, Item 2	4.012.681,60	- R\$ 3.561.954,00 88,79% (% do Valor da Proposta em

relação ao Orçado pela Administração)

Grupo 1, Item 3 4.615.572,40 - R\$ 4.268.844,00 92,47% (% do Valor da Proposta em relação ao Orçado pela Administração)

Grupo 1 – Valor Global da Proposta Vencedora - R\$ 24.830.798,00 aproximadamente 85,89% do valor orçado pela Administração.

5.6. Nenhum dos valores propostos pela empresa SR ENGENHARIA LTDA está abaixo de 75% do valor orçado. Portanto, não há indício de inexequibilidade nos termos do item 6.8.3 do edital.

5.7. Observando também que as recorrentes não demonstraram, de forma técnica ou objetiva, a suposta inviabilidade da proposta apresentada. Não foi comprovada a inexequibilidade do valor global, limitando-se a argumentos sobre a composição interna do BDI, o que não é suficiente para invalidar a proposta.

5.8. O ônus da prova da inexequibilidade recai sobre quem alega, conforme entendimento do TCU no Acórdão nº 1.121/2018 – Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues: “Cabe ao licitante recorrente o ônus de demonstrar de forma inequívoca a inexequibilidade da proposta questionada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou presunções quanto à inviabilidade de execução do objeto.”

5.9. A proposta apresentada pela empresa SR ENGENHARIA LTDA é exequível, não se enquadra como inexequível segundo os critérios do Item 6.8.3 do Edital, conforme já citado anteriormente.

5.10. Ademais, ressalta-se o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual: “Na aplicação desta Lei serão observados os seguintes princípios: (...) II – vinculação ao instrumento convocatório.”

5.11. Esse princípio estabelece que todas as decisões da Administração Pública devem se pautar estritamente nas regras e condições estabelecidas no edital, que constitui a norma interna da licitação.

5.12. Como demonstrado, a proposta global da empresa SR ENGENHARIA LTDA representa aproximadamente 85,89% do valor orçado (R\$ 24.830.798,00 de R\$ 28.913.656,80), atendendo integralmente ao critério estabelecido.

5.13. No BDI-1 apresentado pela empresa, as taxas de Administração Central e de Lucro foram de 0,00% cada. Já no BDI-2, essas taxas foram de 0,50% para Administração Central e 0,50% para Lucro. Ressalta-se que, embora as taxas de Administração Central e de Lucro apresentadas sejam mínimas (0,00% e 0,50%, respectivamente), estas foram devidamente evidenciadas e consideradas na composição do BDI, atendendo ao disposto quanto à demonstração de sua estrutura e à formação do preço global de referência.

5.14. O Acórdão 2.622/2013 – TCU – Plenário estabelece parâmetros referenciais de BDI aplicáveis a obras e serviços de engenharia que envolvem execução física e fornecimento de materiais, contemplando custos indiretos típicos dessa modalidade, como mobilização, canteiro, seguros e garantias. No caso em análise, trata-se de contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, cujo custo direto é composto essencialmente por salários, encargos sociais e benefícios, não havendo incidência dos elementos estruturantes considerados no acórdão. Assim, a metodologia e os percentuais ali fixados não se aplicam automaticamente,

devendo a composição de preços observar a regulamentação específica para serviços contínuos, como a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017 e demais normas correlatas.

5.15. Cabe frisar que embora a recorrente CIBAM ENGENHARIA LTDA. - CNPJ nº 01.211.015/0001-61 tenha citado que a recorrida apresentou uma alíquota de 11,76% no BDI de mão de obra eventual sob demanda em sua planilha. Essa citação encontra-se equivocada pois o percentual efetivamente aplicado na planilha pela recorrida foi de 12,06%.

5.16. O BDI aplicado teve como finalidade assegurar que a empresa não incorresse em prejuízos na execução dos serviços, uma vez que estes serão prestados sob demanda e por equipe diversa daquela disponibilizada de forma exclusiva à Administração. Destaca-se que não se trata da composição de valores referentes a postos fixos de mão de obra, mas sim de medida necessária para garantir a viabilidade da execução de serviços eventuais, passíveis de subcontratação.

5.17. Adicionalmente, é importante ressaltar que a empresa não inseriu alíquotas de CPRB nas abas de preenchimento dos BDIs referentes à mão de obra eventual ou ao fornecimento de peças, pois não existem campos específicos para tal preenchimento. Ademais, a Administração orientou que fossem preenchidas apenas as células destacadas em amarelo, vedando quaisquer alterações na planilha fornecida. Inserir a CPRB em campos não previstos poderia gerar distorções nos percentuais do BDI, dificultando a análise comparativa entre propostas e a auditoria pela Administração, isto porque, existe a possibilidade de se contratar serviços que não foram citados pela lista exemplificativa de serviços eventuais.

6. Diante do exposto, considerando a legalidade da proposta da empresa SR Engenharia Ltda., a compatibilidade de seu valor global com os custos do objeto e a ausência de provas da alegada inexequibilidade, nego provimento ao recurso e mantendo a proposta aceita no certame.

PAULO ALBUQUERQUE MATOS

Escrivão de Polícia Federal
GTED/SELOG/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ALBUQUERQUE MATOS, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 20/08/2025, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142106001&crc=42A49DBD.
Código verificador: **142106001** e Código CRC: **42A49DBD**.